

001-0293/92

SUBSS. AT. EC. 710
com
m. ds

9

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

nota tram

PROJETO DE LEI : 001029392 DE 1992

06-41.50

INATURALIZA PL

01-0293/92-2 DE 27/08/92

ADADOR

ANDRADE FIGUEIRA

Alterar Tabela anexa à Lei 10.822, de 28 de dezembro de 1989, que alterou a Tabela anexa à Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987. (Empresas portadoras de serviços).

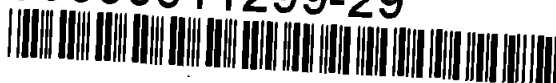
INDICE :

ALÍQUOTA
EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICO
ISS
LEI 10.822/89
REDUÇAO DE IMPOSTO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:22:41

00000011299-29



ARQUIVADO EM 03/03/93

LUÍZA TARELLA TRAMIN
Mesa do Poder Judiciário



DIGITADO
A. M. Louane
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
n.º	293	de 1992
C. de L.		

01 - PL
PROJETO D 01-0293/92-2 92

LIDO EM 27 AGO 1992

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATIVIDADE ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

Altera Tabela anexa à Lei nº 10.822,
de 28 de dezembro de 1989, que alterou
a Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29
de dezembro de 1987.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - As alíquotas correspondentes aos itens 12, 14
e 57 da Tabela III da Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989,
que alterou a Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de
1987, passam a ser fixadas em 1% (um por cento).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

[Assinatura]
ANDRADE FIGUEIRA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	de proc
n.º	293	de 1992

J U S T I F I C A T I V A

Não há interêsse atualmente, para um grande contingente de empresas prestadoras de serviço, em permanecer em São Paulo, inclusive as de limpeza e conservação, as de vigilância, etc.

E isto acontece porque as alíquotas do ISS em outros municípios são infinitamente menores e, portanto, mais convidativas.

A fuga dessas empresas de São Paulo provocou, como é de fácil constatação, sensível prejuízo aos cofres municipais. São centenas e centenas de empresas nessas condições, espalhadas por diversos municípios. Inicialmente, as mesmas estavam em São Paulo, que tinha o privilégio da arrecadação. Os municípios vizinhos, então, espertamente, para beneficiarem-se dessa receita, reduziram suas alíquotas a 0,5% e 1%.

Sabendo-se que em São Paulo a alíquota da referida atividade é de 5%, poder-se-á concluir que, até mesmo por uma questão de sobrevivência, as empresas não tiveram escolha ao sair de São Paulo.

A matéria é de fácil comprovação:

De acordo com o Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68, com as alterações introduzidas através do Decreto-Lei nº 834, de 08.09.69, leis complementares que regulam a sistemática do ISS, de obediência compulsória por parte dos municípios,

"Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento prestador, o do domicílio do prestador;
- b) No caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	293	de 1992

Tal regra acha-se prevista, também, na Lei Municipal de São Paulo nº 9664, de 29.12.83, bem como no Decreto nº 31.417, de 11.04.92, que consolidou a legislação municipal.

Como se verifica na legislação tributária atinente ao ISS este imposto, salvo no caso de tratar-se de contribuinte que presta serviços de construção civil, somente é devido no LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, assim considerado "o do estabelecimento prestador";

Se o prestador de serviços não possuir o "estabelecimento prestador" dentro do território do Município de São Paulo, o ISS não pode ser devido para esse município, ex vi legis.

Assim, buscando esse benefício, para adaptar-se ao texto da lei, as empresas organizaram seus estabelecimentos prestadores em outro município, de sua escolha, segundo a alíquota do ISS.

Diretamente desses municípios passaram a administrar seus negócios e, conseqüentemente, as respectivas Prefeituras passaram a ter o direito de beneficiarem-se do tributo - ISS; eis que, como vi mos anteriormente, a competência para cobrá-lo pertence ao local do "estabelecimento prestador".

São Paulo, onde estas empresas realizam 80% (oitenta por cento) dos serviços, ficou com o prejuízo, eis que, os estabelecimentos prestadores das mesmas já não mais se encontram aqui.

Por mais absurdo que possa parecer, ao elevar sua alíquota para 5%, São Paulo, ao invés de ganhar, perdeu arrecadação e outros municípios com alíquotas menores, beneficiaram-se.

Com a devida vênia, não foi uma providência inteligente do Executivo Municipal de São Paulo manter a alíquota do ISS elevada.

O quadro, entretanto, poderá reverter-se.

Há um grande interêsse das empresas em voltar para São Paulo.

Basta criar-lhes condições para tal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	de proc.
n.º	293	de 1992

Como ? Reduzindo-se a alíquota atual de 5% para os níveis dos municípios vizinhos, isto é, 0,5% ou 1% (Cajamar 0,5%; Embu 1,0%; Taboão da Serra 1,0%; Morungaba 0,3%).

Veremos, então, ocorrer o oposto. A redução da alíquota provocará a volta das empresas para São Paulo, elevando a arrecadação municipal.

Portanto, os motivos expostos são mais que suficientes para a apresentação e aprovação deste projeto pela Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 293 de 19 92 08, 09, 92 (a) Adelino

Sobre o assunto, nada consta.
Em 08-09-92

Adelino
Adelino Cicon.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 08/09/92

[Signature]
LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/09/92 às 16:30 hs.

js

Ao Nobre Vereador Vital Molares de Jesus
para relatar. Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de 09 de 19. 92

m

Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 24 de 09 de 1992

(a) *js*



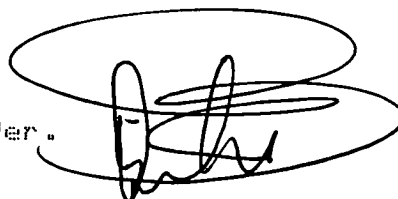
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do Proc.
N.º	293	de 19 92
O Funcionário	/m	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/09/92

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para Informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 04/08 62/10/92 a) (2)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 293 de 1992
O Funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 293/92.

*Examinar o projeto
relatório
28/8/12*

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrade Figueira, que visa alterar a Tabela III anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, reduzindo as alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento), quanto aos serviços especificados nos itens 12, 14 e 57 da referida Tabela.

Ainda que meritório, o projeto não pode prosperar, como se verá a seguir.

As alterações na legislação tributária, visando modificar alíquotas do ISS, de acordo com o art. 137, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A lei 11.038/91 (L.D.O. em vigor), por sua vez, não contemplou no seu art. 8º, a possibilidade de alteração das alíquotas do ISS. A lei orçamentária do presente exercício, em decorrência, tampouco previu a dotação necessária ao pretendido pelo nobre Vereador e, por este motivo, a proposta não pode converter-se em lei.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 02/10/92

- Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 293 de 19 92
O Funcionário 100

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 293/92.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrade Figueira, que visa alterar a Tabela III anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, reduzindo as alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento), quanto aos serviços especificados nos itens 12, 14 e 57 da referida Tabela.

O projeto diminui as alíquotas do ISS das empresas prestadoras dos serviços de varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas e jardins; e de vigilância ou segurança de pessoas e bens, a fim de incentivar tais empresas a se estabelecerem no Município de São Paulo, aumentando com isso a arrecadação.

A propositura encontra amparo no art. 13, incisos I e III e art. 133, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

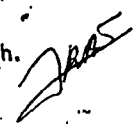
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 02/10/92

- Presidente

Josefina

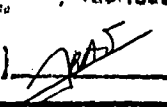
A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 08 / 12 / 92


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 08/12/92 as 18:00 h. 

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob

folha n.º 9611 / 08 / 12 / 92 a) 



Sinopse

PARECER
1378/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.

N.º 293 de 1992

O funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 293/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrade Figueira, visa alterar Tabela anexa à Lei 10.822, de 28 de dezembro de 1989, que alterou a Tabela anexa à Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

A alteração pretendida objetiva reduzir de 5% para 1% alíquotas do Impostos Sobre Serviços - ISS referentes a estabelecimentos prestadores de serviços de varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins, e vigilância ou segurança de pessoas e bens.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Atividade Econômica, entende essa Comissão que o projeto se justifica de forma evidente. Conforme se constata na própria justificativa da propositura, municípios vizinhos têm reduzido suas alíquotas de ISS, a fim de atrair empresas do Município de São Paulo. A alteração para menor traria benefícios para a atividade econômica municipal, não apenas para as empresas diretamente beneficiadas, mas para todo o conjunto das atividades municipais, pelo incremento e efeito multiplicador causados pela dinamização dos setores envolvidos. Favorável, portanto, o parecer.

No que tange à Comissão de Finanças e Orçamento, pondera essa Comissão que a "guerra tributária", causada pela redução de alíquotas, prejudica a arrecadação municipal, não compensando a maior arrecadação causada pela alíquota mais alta em relação a ou-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 293 de 19 92
Funcionário Pereira

...tros municípios com a saída de empresas do Município. Assim, deve o Município oferecer condições não apenas para que aquelas empresas que abandonaram a Cidade para cá retornem mas também para atrair novos estabelecimentos. Quanto à Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, favorável é o parecer. Entretanto, a fim de que a entrada em vigor do projeto não cause transtornos à arrecadação tributária, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/92 AO PROJETO DE LEI Nº 293/92

Altera Tabela anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, que alterou a Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - As alíquotas correspondentes aos itens 12, 14 e 57 da Tabela III da Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, que alterou a Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a ser fixadas em 1% (um por cento).



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 8/12/92.

Comissão de Atividade Econômica

[Assinatura]
[Assinatura]

EDEA
LÍDIA
JOÃO CARLOS
JULCINO
ALMIR
NORA
SANDREI

[Assinatura]
[Assinatura]

Comissão de Finanças e Orçamento

[Assinatura]

JAMIL

BAND

DEUÂNIA

CHICO

MAURÍIA

ALFREDO

[Assinatura]
[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	09, 12, 19 92
pagina	44 coluna 3
Conferido:	<i>[Signature]</i>

A A. T. M.

Em, 09/12/92

[Signature]
ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	12 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	LUIZ TAKEMI KAWABE Chefe de Seção Técnica I

À ATM - Sr. Chefe,

Em atenção à solicitação de V.Sa. segue o pre
sente expediente para voltar a tramitação.

D.T.-94; em 14/6/94

Regina Aparecida Barrios
Chefe de Seção Técnica I

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Em devolução.

18/07/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 14-06-94

Arquivado novamente em 18-07-94

c/ 12 fls O func. 

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)